



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.001080/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.063 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente SAUR EQUIPAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Ocorre prescrição com decurso de prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça crédito até a transmissão de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de análise de *Declarações de Compensação* apresentadas em formulário pela contribuinte em 18/08/2008 e 17/09/2008, depois retificadas em 16/10/2008 e 04/03/2009, contendo informações de compensações de débitos de COFINS não-cumulativa (períodos de apuração julho e agosto de 2008) com valores credores de FINSOCIAL oriundos do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.036216-9 (depois Apelação/Reexame Necessário nº 2000.71.00.036216-9 no TRF da 45/R), autuado junto à **1ª** Vara Federal Tributária em Porto Alegre (RS) em 27/10/2000. A ação judicial transitou em julgado em 05/05/2003.

O Órgão de origem emitiu Despacho Decisório onde a autoridade administrativa *decidiu não-homologar as compensações* relativas a débitos de COFINS não cumulativa dos meses de apuração julho e agosto de 2008, face à extinção do prazo de pleitear os créditos judiciais de FINSOCIAL, conforme fundamentado.

A interessada tomou ciência em 13/04/2009 (AR de fl. 61) e, não conformada com a decisão proferida, apresentou em 30/04/2009 — fls. 62/86 — sua manifestação contrária, onde inicialmente faz referência aos fatos (*1. Dos fatos*), apontando, a seguir e em síntese, os seguintes argumentos:

- o *pedido de habilitação do crédito da contribuição para o Finsocial Jbi protocolado em 05/05/08*, com base no então art. 51 da IN SRF nº 600/05 (transcreve este artigo). Depreende ter observado as regras constantes de tal artigo, tendo formalizado pedido de habilitação no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão (em 05/05/03), *sob a égide da então em vigor IN SRF 600/05*, revogada a partir de 01/01/2009, como determinado pela IN SRF nº 900/08;
- para a hipótese de pedido de habilitação datado de *05/05/08 e deferimento com ciência em 21/05/08*, não há de se admitir a invocação da aplicação do § 40, inciso V, combinado com o § 6º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008, que *entrou em vigor apenas em 31/12/2008 e passou a ter efeitos somente a partir de 1º/01/2009* (art. 99);
- as inovações do § 6º do art. 71 da IN RFB IP 900, de 2008, com eficácia a partir de 01/01/2009, não se aplicam ao pedido de habilitação em questão, pois a formalização (05/05/2008) e a ciência de seu deferimento (em 21/05/2008) ocorreram sob a égide da IN SRF nº 600, de 2005; • quanto às declarações de compensação protocoladas em 18/08/2008 e 17/09/2008, depois retificadas em 04/03/2009, que se utilizaram de crédito devidamente habilitado, na vigência da IN RFB nº 900, de 2008, há de se entender que as disposições daquele diploma normativo somente têm aplicação no que concerne, particularmente, ao procedimento de retificação das compensações, sendo inaplicáveis para o procedimento e *efeitos da habilitação anteriormente perfeita e acabada*;
- a empresa está ciente de que o pedido de habilitação nada tem, de fato, com a homologação ou não da compensação. Sabe que o pedido de habilitação tem relação com o procedimento obrigatório para a compensação, consistindo em condição a ser implementada pelo titular do direito de compensação, que daquela habilitação necessitava para exercer o seu direito. Insiste que o pedido de habilitação foi protocolado dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, consoante o preceituado pela IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época;
- a autoridade administrativa referiu à aplicação do art. 168, inciso II, do CTN. Os créditos são oriundos do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.036216-9, sendo neste processo reconhecido o direito da empresa de proceder à

compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com débitos vincendos de COFINS. Logo, não se está diante da hipótese de pleitear a restituição no prazo de cinco anos contados da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão (art. 165, III, do CTN), motivo pelo qual entende ser descabido tal preceito utilizado como fundamentação do despacho decisório sob análise;

- a empresa ainda se insurge contra a aplicação do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, tendo em vista que a autoridade administrativa, em sua fundamentação, a fim de justificar a prescrição do direito da empresa, citou dispositivo que, na verdade, *regula a prescrição das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza*;
- tal disposição não se aplica ao caso concreto, vez que se está diante de indébito tributário (FINSOCIAL), o qual é regulado por legislação própria, qual seja, o CTN;
- o despacho decisório é nulo, vez que demonstrados vícios no mesmo;
- a medida judicial (Mandado de Segurança n.º 2000.71.00.036216-9) foi distribuída em 27/10/2000, sendo nela reconhecido o direito da empresa de pleitear a restituição/compensação no prazo de 10 anos, conforme expressamente consta da decisão da P Turma do TRF da 4a/R, por ocasião do julgamento de apelação. Está-se, então, diante de *coisa julgada*, que tem, no ordenamento jurídico pátrio, proteção constitucional (art. 50, inciso XXXVI, da CF) e infraconstitucional (art. 6º da LICC; arts. 467, 468 e 471 a 474 do CPC); a não se pode cogitar da aplicação do art. 3º da LC n.º 118, de 2005, vez que consoante recente jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, *continua observado a cognominada tese dos cinco mais cinco anos*, desde que na data da vigência da referida lei complementar, sobrem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal;
- não havendo prazo previsto pelo CTN para o exercício das compensações levadas a cabo pela empresa, devem elas ser homologadas;
- requer seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade para fins de reconhecer a nulidade do Despacho Decisório combatido, vez que inaplicáveis as disposições do § 40, inciso V, c/c o § 6º, ambos do art. 71 da IN RFB n.º 900, de 2008; do art. 168, II, do CTN, e do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, ao caso concreto;
- tendo em vista o art. 59, § 30, do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve-se homologar as compensações efetuadas pela empresa, extinguindo-se os créditos tributários dela cobrados, seja porque as compensações foram efetivadas consoante o decidido no Mandado de Segurança n.º 2000.71.00.036216-9 (houve, portanto, matéria definitivamente julgada), seja porque o art. 170 do CTN não estipula prazo para a compensação.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça contestatória (fl. 121).

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, de modo que torna incontroversa a alegação de decadência/prescrição reconhecida pela instância de piso.

São os fatos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.063 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13062.001080/2008-01

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da preliminar de nulidade

A Recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser anulado por conter omissões quanto a alegações veiculadas na manifestação de inconformidade. Em suma, alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, causas que seriam capazes de nulificar todo o procedimento administrativo.

Vale destacar que a Administração Pública poderá rever seus atos, razão pela qual a Recorrente tem o seu pleito analisado por esta Instância Revisora. Verificada a alegada omissão no acórdão recorrido, poderá e deverá ser reformado. Contudo, supostas omissões em fundamentação não representam cerceamento de direito de defesa, tanto o é que a Recorrente foi intimada da decisão, recebendo o seu inteiro teor, e socorre-se a este Tribunal por Recurso Voluntário.

Tenho que a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal; casos de vícios insanáveis. No caso em tela não vislumbro prejuízo que justifique a decretação de nulidade do acórdão recorrido, vez que respeita a forma legal e expressa o convencimento jurídico dos julgadores. Nesse sentido que recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e trata-se de princípio que se amolda à organização da Administração Pública.

Portanto, divergências de entendimento não são causas de nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

2 Do Prazo prescricional para compensação de créditos tributários

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento (art. 173 do CTN).

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo quando houver inércia da parte. Não é saudável para o mundo jurídico que alguém fique eternamente sujeito a cumprir obrigação em favor de outrem.

Como bem constatado pela instância de piso, a decisão judicial que constituiu o crédito da Recorrente **transitou em julgado em 05/05/2003**. O pedido de habilitação ocorrera em 05/05/2008.

Após decisão administrativa de habilitação, **a Recorrente fez protocolou Declaração de Compensação em 18/08/2008 e 17/09/2008, depois retificadas em 16/10/2008 e 04/03/2009**, indicados quais débitos desejava compensar. À evidência o lapso temporal superior à 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial e a declaração de compensação protocolada.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido em razão de discordar do lapso decadencial de 5 (cinco) anos. Alega até a habilitação não transcorreu prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, razão pela qual não haveria decadência.

É importante mencionar que o art. 74, §1º da Lei 9.430/1996 prescreve que o procedimento de compensação tem início com a transmissão da declaração de compensação, sendo esta entendida como o documento que informa o crédito e qual débito a compensar. Portanto, a habilitação formalidade prévia exigida pela Administração Tributária, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo §14º do art. 74 da Lei 9.430/1996, para regulamentar os procedimentos de compensação de créditos tributários.

No caso em debate, deve-se observar também o que prescreve a IN SRF 600/2005, vigência à época, que disciplinava o procedimento de compensação de créditos de origem judicial.

Em razão das peculiaridades dos créditos que são de origem judicial – não estão sob administração e controle da RFB, se fez necessária edição de regras para apurar a higidez do crédito pleiteado administrativamente, bem como meio de resguardar o erário.

Vale a transcrição do que diz a Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

(...)

*§ 14. A **Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.**- grifado.*

Ainda, a transcrição da IN 600/2005 que encontra amparo legal no art. 74, §14 da Lei 9.430/1996:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados - grifado.

O sistema de normas que regem o procedimento de compensação de créditos por via administrativa é claro, de forma que **não existem dúvidas que o prazo prescricional em debate nos autos é contado do trânsito em julgado da decisão até a transmissão da declaração de compensação.**

Por tudo destacado, comungo do entendimento esboçado no acórdão recorrido, vez que não merece reforma.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.063 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13062.001080/2008-01